

Processo n.º 722/2008

(Recurso Cível)

Data: 19/Março/2009

Assuntos:

- Responsabilidade civil por ocupação temporária de um espaço explorado por uma empresa privada

- Pedidos genéricos

- Danos morais

- Danos emergentes e danos futuros

- Indemnização por danos não patrimoniais das pessoas colectivas

- Bom nome de uma sociedade comercial

- Liquidação em execução de sentença; artigo 308º do CPC

- Artigo 392.º n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil e artigo 563.º do Código Civil.

SUMÁRIO:

1. Os danos futuros, em contraposição aos danos presentes, são os que não se verificaram à data da fixação da indemnização, subdividindo-se em certos e eventuais, conforme a respectiva produção se apresente infalível ou apenas possível.

2. O dano é um pressuposto da responsabilidade civil. Não basta presumi-lo: há que o provar. A sua avaliação é outra questão.

3. Só deve deixar-se para o incidente de liquidação previsto no art. 308º do CPC ou para liquidação em execução de sentença, a indemnização respeitante a danos relativamente aos quais, embora, em acção declarativa, se prove a sua existência e não haja elementos indispensáveis, nem sequer recorrendo à equidade, para fixar o seu quantitativo.

4. A ocupação pura e simples de um espaço propriedade de outrem, mas franqueado ao público pode justificar uma actuação de desocupação, mas não havendo danos patrimoniais, por si só, não se vê que seja indemnizável em termos não patrimoniais não merecendo à partida eventuais incómodos relevância de forma a merecer a *tutela do direito* a que se alude no art.489º, n.º 1 do CC.

5. Se é certo que a base instrutória não pode incluir elementos ou proposições que, *a priori*, contenham implicitamente a resolução da questão de direito objecto da acção, assim lhe traçando inexoravelmente o seu desfecho, não é menos certo que na linguagem comum nem todos os conceitos são simples e lineares e encerram muitas vezes uma globalidade que mais não é do que a síntese compósita dos seus diversos elementos.

6. É por isso que não se pode ser rigoroso no entendimento do que seja a exclusão de afirmações conclusivas ou com carga jurídica, sendo que muitas dessas expressões já entraram na linguagem do homem comum e do dia-a-dia.

7. Se é verdade que a "honra" e a "consideração social" são valores iminentemente pessoais, não é menos certo que tais conceitos não podem ser desenquadrados de um direito ao bom nome honorabilidade comercial.

8. A capacidade das pessoas colectivas abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins, salvo os veados por lei e os inseparáveis das pessoas singulares, como é o caso dos direitos e obrigações de natureza familiar.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 722/2008

(Recurso Civil)

Data: 19/Março/2009

Recorrentes: Macau Fisherman's Wharf – Companhia de Investimento
Internacional, S.A. (澳門漁人碼頭國際投資股份有限公司)

Recurso Subordinado : Associação A de Macau (澳門 A 宗親會)

Recorridos: B, C e Associação do A de Macau (B, C 及澳門 A 宗親會)

Macau Fisherman's Wharf – Companhia de Investimento
Internacional, S.A. (澳門漁人碼頭國際投資股份有限公司)

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

**MACAU FISHERMAN'S WHARF - COMPANHIA DE INVESTIMENTO
INTERNACIONAL, S.A.,** A Autora intentou a presente acção ordinária,
pedindo, em suma, a condenação dos Réus

1) B (XXX);

2) C (XXX);

3) Associação A de Macau;

4) Restantes membros da Associação A de Macau;

(i) a absterem-se de se manifestar dentro ou nas imediações do Fisherman's Wharf e/ou do Edifício Macau *Landmark*, onde se situa a sede da A., bem como, de qualquer modo a proferirem, verbalmente ou por escrito, expressões ofensivas da reputação e bom nome da A. e da sua administração; (ii) ao pagamento solidário de uma indemnização pelos danos patrimoniais que venham a ser liquidados em execução de sentença; e (iii) ao pagamento solidário de uma indemnização pelos danos não patrimoniais a calcular em sede de execução de sentença.

Por douta sentença de 23 de Maio de 2008, o Tribunal *a quo* julgou a acção parcialmente procedente por provada e decidiu:

a) interditar a 3.^a Ré e os seus membros de se manifestarem dentro ou nas imediações do Fisherman's Wharf e/ou Edifício Macau Landmark, e de' proferirem, verbalmente ou por escrito, expressões ofensivas da reputação e bom nome da Autora e da sua administração;

b) Condenar a 3.^a Ré a pagar à Autora o montante de MOP\$336.110,00 a título de indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais;

c) julgar improcedentes os demais pedidos da Autora, deles absolvendo os

Réus; e

- d) absolver os 1.º e 2.º Réus dos pedidos.

Inconformada, recorre a Autora, alegando em sede conclusiva:

1. *O Tribunal a quo decidiu fixar a indemnização a pagar à Recorrente em MOP\$336.110,00 (trezentas e trinta e seis mil, cento e dez patacas), a título de danos patrimoniais e não patrimoniais.*

2. *No entanto, na sua petição inicial a ora Recorrente, por não ser possível, no momento em que deu entrada na Secretaria do Tribunal a petição inicial, determinar de modo definitivo as consequências dos factos ilícitos, formulou um pedido genérico, admissível nos termos do disposto no artigo 392.º n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil e artigo 563.º do Código Civil.*

3. *No caso concreto foram alegados e ficaram provados factos que revelam e consubstanciam a existência de danos sofridos pela Recorrente, no entanto, não era nesta fase possível quantificar tais danos pelo que, salvo o devido respeito, justificava-se e impunha-se que o Tribunal a quo tivesse remetido a sua liquidação para a execução da sentença, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 564.º do Código de Processo Civil.*

4. *Neste sentido vão os ensinamentos do Prof. Vaz Serra (Revista de Legislação e Jurisprudência, 105.º, pág. 153) e de Rodrigues Bastos (Notas ao Código de Processo Civil, vol. III, notas ao artigo 661.º) e tem sido, também, este o entendimento da jurisprudência portuguesa, mencionando-se, para mera referência doutrinal, os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 22.12.1972 e de 4.6.1974, in BMJ 222.º e 238.º, págs. 367 e 204, respectivamente, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13/01/04 in www.dgsi.pt.*

5. *Pelo que, ao fixar um montante indemnizatório a pagar à ora Recorrente, o Acórdão recorrido viola o disposto no art. 564º do Código de Processo Civil.*

6. *No que concerne à ocupação do espaço denominado Doca dos Pescadores, propriedade da Recorrente, foi entendimento do Tribunal a quo que esta, em si, não justificaria uma indemnização, no entanto, os eventos descritos na factualidade dada por assente descrevem uma ocupação ininterrupta da Doca dos Pescadores durante dois dias, tendo sido levadas a cabo diversas acções lesivas, quer para o património quer para o bom nome e reputação da Recorrente.*

7. *As acções levadas a cabo nos dias 30 de Junho e 1 de Julho são puros actos de vandalismo e em nada se assemelham a cerimónias fúnebres ou de homenagem a pessoa falecida, não podendo, assim, estar a coberto de um alegado "direito" relacionado com a tradição chinesa e a religião budista.*

8. *Acréscce que, a ocupação do espaço e as manifestações realizadas nunca foram autorizadas pela Recorrente, proprietária da Doca dos Pescadores, estando os ocupantes conscientes da ilicitude da sua conduta, recusando-se a acatar as ordens dos funcionários da Recorrentes, encarregues da Segurança no recinto.*

9. *Em consequência das acções perpetradas pelos ora Recorridos, a Recorrente viu-se privada, durante dois dias, do pleno uso e fruição do espaço designado como Doca dos Pescadores, da qual é proprietária.*

10. *A privação do uso e fruição dum bem alheio exprime o próprio acto lesivo potenciador do dano, tendo como efeito imediato a supressão da disponibilidade material do bem, ou seja, a perda do aproveitamento das utilidades económicas desse bem pelo lesado,*

durante o tempo em que perdurar a privação, o que se traduz, desde logo, num corte temporal e, naturalmente, irrecuperável no legítimo direito de fruição.

*11. Pelo que, o dano ocorrerá logo que à privação corresponda a falta de aproveitamento económico do bem por parte do titular do bem atingido, sendo que a privação do uso reflecte o corte definitivo e irrecuperável de uma porção dos direitos de propriedade, o que justifica, por si só, o ressarcimento que supra a modificação negativa que a privação do uso determina na relação entre o lesado e o seu património (Acórdãos do STJ de 06/06/2201 e 23/11/2006, Acórdãos da Rei. De Lisboa de 19/05/1994, 11/03/03 e 24/06/08, todos in www.dgsi.pt, Menezes Leitão, *Direito das Obrigações*, Vol. I e Júlio Gomes "O dano da privação de uso", in *Revista de Direito e Economia*, ano XII, 1986).*

12. Considerando que, nos termos do art. 558º do Código Civil, o dever de indemnizar compreende o prejuízo causado e os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão, o Tribunal a quo, ao excluir da indemnização por danos patrimoniais, a ocupação ilícita violou o supra referido preceito legal.

13. No Acórdão em recurso foram computados a título de danos patrimoniais, somente das despesas de limpeza, não tendo sido considerados outros danos trazidos aos autos pela ora Recorrente e considerados como assentes.

14. Como consequência das manifestações dos dias 30 de Junho e 1 de Julho de 2006, foram canceladas diversas reservas de restaurantes, as lojas foram obrigadas a encerrar mais cedo, muitos clientes incomodados com o barulho, sujidade e maus odores viram-se obrigados a abandonar o local o que originou diversas queixas e reclamações por parte dos arrendatários de espaços comerciais na Doca dos Pescadores, o que compeliu a Recorrente - para evitar maiores prejuízos - a renegociar de contratos de arrendamento,

baixando o valor da renda mensal, e a pagar compensações aos lojistas pelos prejuízos causados pelos ora Recorridos.

15. Atenta a então recente abertura ao público da Doca dos Pescadores, em Junho de 2006 muitos dos espaços comerciais ainda estavam vagos, em fase de negociações que, obviamente saíram gravemente prejudicadas com os acontecimentos descritos nos autos e com as ameaças de continuidade das acções lesivas.

16. Assumindo particular gravidade se atendermos ao momento de crescimento económico que se vive em Macau, onde estão a surgir novos espaços comerciais e de restauração, oferecendo um enorme leque de escolhas para quem se queira estabelecer.

17. Dúvidas não podem restar que estes são prejuízos sofridos pela ora Recorrente, cujo montante era impossível de apurar em definitivo no momento em que a petição inicial deu entrada em Tribunal (9/11/2006), uma vez que ainda estavam a decorrer as negociações e renegociações a que se fez referência.

18. Ficou provada a participação dos Réus, ora Recorridos, em todas as acções relatadas nos autos, desde as manifestações, às conferências de imprensa, às cartas e comunicados divulgados nos media e distribuídos à população.

*19. Resultando, também do depoimento das testemunhas **D, E, F e G** que o 1.º e 2.º Réus, nos dias 30 de Junho e 1 de Julho, estavam a organizar e a comandar a manifestação e a ocupação da Doca dos Pescadores, assumindo sempre uma posição de grande importância e dando instruções às pessoas que se encontravam no local, que não agiam sem antes receber as ordens e aprovação dos supra referidos Réus, ora Recorridos.*

20. Torna-se evidente que o 1.º e 2.º Réus são os autores morais dos actos lesivos

descritos nos autos perpetrados contra a Recorrente e que, fazendo uso da sua qualidade de dirigentes da Associação A de Macau, Vice Presidente e Presidente, respectivamente, usaram a Associação e mobilizaram os seus membros.

21. Conjugando o art. 483º e o art. 490º do Código Civil, sendo vários os autores, instigadores ou auxiliares do acto ilícito, todos eles respondem solidariamente pelos danos que hajam causado, pelo que, são responsáveis pelos danos patrimoniais e não patrimoniais os 1.º, 2.º e 3.º Réus.

22. Assim, ao absolver do pedido os 1.º e 2.º Réus, o Tribunal a quo violou o disposto nos artigos 477.º, 483.º e 490.º do Código Civil.

Nestes termos defende que deve ser dado provimento ao presente recurso e, em consequência, revogada a sentença recorrida, com as demais consequências legais.

A ASSOCIAÇÃO A DE MACAU (澳門 A 宗親會), responde, concluindo:

A. A sentença recorrida não padece do vício de violação do n.º 2 do artigo 564.º do CPCM por existirem nos autos os elementos para fixar a quantidade da condenação.

B. A sentença recorrida não padece do vício de violação do artigo 558.º do CCM por não resultar dos factos provados que tenham advindo à Recorrente outros prejuízos que não os consignados na sentença recorrida.

C. A sentença recorrida não padece do vício de violação dos artigos 477.º, 483.º e

490.º do CCM, dado não ter ficado demonstrado o nexo de imputação de quaisquer factos ilícitos ao 1.º e 2.º RR.

Neste termos entende que deve ser negado provimento ao recurso interposto.

Por sua vez a **ASSOCIAÇÃO A DE MACAU** interpõe recurso subordinado, alegando, em síntese:

A. Assim, a resposta ao ponto 62.º da petição inicial deve ter-se por não escrita nos termos do disposto no artigo 549.º, n.º 4 do CPCM, por se caracterizar não como matéria de facto, mas sim como matéria de direito que arruma a concreta de direito que é objecto da acção, marcando-lhe inexoravelmente o seu destino.

B. Ao estender a interdição imposta à "Associação A de Macau" aos seus membros, a sentença recorrida violou o disposto no artigo 575º do CPCM, porque a decisão de fls. 32 e ss. que já transitara em julgado.

C. A interdição imposta (no segmento decisório da sentença recorrida) aos membros da "Associação A de Macau" viola também o disposto no artigo 152.º do CCM, porque não se provou nem julgou que as pessoas, jovens na sua maioria, que praticaram os actos lesivos imputados à ora Recorrente, fossem titulares dos órgãos dessa pessoa colectiva, ou seus agentes, procuradores, mandatários, comissários ou sequer membros.

D. Embora o dano patrimonial indirecto resultante da ofensa do crédito e do bom-nome de uma sociedade comercial seja, em tese, um dano ressarcível, não se afigura

possível, face ao disposto no artigos 144.º, n.º 2 e 73.º do CCM que uma pessoa colectiva, mormente, uma sociedade comercial, possa ser sujeito activo e titular de direito indemnizatório por prejuízos estritamente morais implicados nas ofensas ao bom-nome e reputação, por se não lhe vislumbrar lastro que permita corporizar os sentimentos de dor, de angústia, de aborrecimentos, etc., inerentes à pessoa humana.

E. Não ficaram demonstrados na sentença recorrida três dos requisitos da responsabilidade civil, designadamente (i) a conduta do agente com imputação do facto, e (ii) o nexo de causalidade entre o facto e o dano, e (iii) o dano propriamente dito, pelo que a condenação da ora Recorrente viola o disposto no artigo 477.º, 556.º e 557.º do CCM.

F. Assim, deve a dita sentença recorrida ser revogada na parte em que condenou a ora Recorrente no pagamento de uma indemnização à sociedade ora recorrida, por não ter ficado demonstrado o nexo de imputação dos factos ilícitos ao agente nem o nexo de causalidade entre esses factos e os prejuízos invocados, nem que esses prejuízos se tenham efectivamente produzido.

G. Ao condenar a ora Recorrente no pagamento da quantia MOP\$136,110.00, apesar do confessado pela A. no artigo 86.º da petição inicial, o Tribunal a quo violou o disposto no artigo 80.º do CPCM, pelo que o ponto 2) do segmento decisório da dita sentença recorrida deverá ser revogado, com as legais consequências.

H. Quanto aos danos morais, também não se verifica o necessário nexo de causalidade, desde logo porque no caso "sub judice" faltou alegar e provar como e em que medida o interesse juridicamente tutelado foi lesado, o que impõe a conclusão, por força do disposto no artigo 5.º, n.º 1 do CPCM, de que a Autora não sofreu qualquer dano não patrimonial por causa e em função do sucedido.

I. Mais, apesar de próprio da natureza das sociedades comerciais que o bom nome e a reputação lhes interesse apenas na justa medida da vantagem económica que deles podem tirar, o certo é que a Autora não alegou que o seu crédito foi afectado pelos factos que imputou à ora recorrente, nem como e em que medida a ofensa do seu bom nome, reputação, imagem e honra lhe produziu ou produzirá, qualquer dano patrimonial indirecto.

J. No caso vertente não se mostra preenchido este requisito, não tendo a A. provado a factualidade integradora de danos não patrimoniais susceptíveis de serem indemnizados.

K. Com efeito, percorrendo os artigos 85.º, 91.º a 95.º da petição inicial, verifica-se que a A. se limitou, nesta parte, a alegação conclusiva e de direito, não tendo especificado os danos morais que supostamente resultaram (ou iriam resultar) da conduta dos RR., ónus esse que lhe era imposto pelas regras processuais (cfr. artigos 5.º, n.º 1 e 437.º, do CPCM) e de cujo incumprimento não se pode enjeitar, nem desresponsabilizar.

L. O facto de a A. ter formulado um pedido de indemnização genérico, não a dispensava de especificar quais os danos que sofreu ou que, previsivelmente, iria sofrer no futuro.

M. Não se provou, objectivamente, a produção de nenhum reflexo negativo, designadamente que do sucedido tenha advindo à A. qualquer perda de prestígio ou que a sua consideração ou imagem tenham saído minimamente diminuídas ou abaladas.

N. Não há sequer termo de comparação para aferir a diferença entre o prestígio ou a consideração ou a imagem que a A. gozava antes e depois da produção dos factos, dado que a A. não demonstrou, nem o Tribunal a quo considerou provada, a medida

dessa suposta variação.

O. Logo, face à total omissão dos factos integradores dos danos morais produzidos ou a produzir pelo comportamento imputado aos RR., não se pode simplesmente concluir que dos factos provados resultaram danos não patrimoniais para a A., o que implica, por força do disposto nos artigos 5.º, n.º 1 e 437.º, do CPCM e 477.º, 556.º e 557.º do CCM, a total improcedência da pretensão, dada a não ocorrência dos requisitos cumulativos exigidos para a efectivação da responsabilidade civil extracontratual e consequente absolvição do pedido formulado nos autos.

P. Para que a condenação da "Associação A de Macau" se pudesse manter seria necessário que tivesse ficado provado que as pessoas, jovens na sua maioria, que praticaram os actos lesivos imputados à ora Recorrente, fossem titulares dos seus órgãos, ou seus agentes, procuradores, mandatários ou comissários.

Q. Nada disso se provou, pelo que a condenação da "Associação A de Macau" violou o disposto no artigo 152.º do CCM.

R. Assim, mesmo que se mostrassem preenchidos todos os pressupostos da responsabilidade civil por factos ilícitos - o que não sucedeu no caso "sub judice" - apenas os 5.º RR. (os incertos) poderiam ter sido condenados a ressarcir os danos comprovadamente produzidos que tivessem causado à A.

S. Termos em que deve a douda sentença recorrida ser revogada na parte que condenou a "Associação A de Macau" no pagamento de uma indemnização por danos patrimoniais e morais à A.

T. Por último, não ficaram provados em juízo quaisquer factos relativos à

possibilidade da violação futura pelos RR. do direito à reputação e bom-nome da A., com o que a decisão que interditou a 3.ª Ré "Associação A de Macau" de se manifestar dentro ou nas imediações do Fisherman's Wharf e/ou do Edifício Macau Landmark, pressupõe factualidade não comprovada que não corresponde à situação existente no momento do encerramento da discussão (art. 566.º, n.º 1 do CPCM), devendo, por isso ser revogada, com as legais consequências.

Nestes termos entende dever ser dado provimento ao presente recurso.

Foram colhidos os vistos legais.

II - FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO E ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA SENTENÇA RECORRIDA

“II – FACTOS (事實部份):

Dos autos resulta assente a seguinte factualidade com interesse para a decisão da causa:

- A Autora é uma sociedade comercial que se dedica à prestação de serviços ao investimento nas áreas da indústria e do comércio (conforme Doc. n.º 1, junto com o **procedimento cautelar comum, que correu termos neste Tribunal sob o n.º CV1-06-0007-CPV, no 1.º Juízo Cível**, e que aqui se dá por reproduzido, devendo entender-se que as referências aqui feitas a documentos e a sua numeração

correspondem aos anteriormente juntos àquele procedimento) (*Facto do artigo 1º*).

- No âmbito da sua actividade, a A. é a concessionária, por arrendamento, do espaço denominado Fisherman's Wharf, também conhecido como “Doca dos Pescadores”, sito em Macau, na Avenida da Amizade, conforme resulta da certidão predial junta como doc. n.º 2 (*Facto do artigo 2º*).

- A “Doca dos Pescadores”, aberta ao público em Janeiro de 2006, é um dos principais pólos de atracção turística de Macau, recebendo vários visitantes diariamente que ali encontram um espaço comercial, com lojas, restaurantes, bares, esplanadas e um amplo espaço de lazer e entretenimento (*Facto do artigo 3º*).

- No dia 8 de Maio de 2006, por volta das 5h00 da manhã, foi encontrado inconsciente, no recinto da “Doca dos Pescadores”, um jovem de 19 anos, **H** (XXX), que viria a falecer no Centro Hospitalar Conde S. Januário, três dias depois (*Facto do artigo 4º*).

- O 1.º Réu, **B** (XXX), é pai do jovem **H**, conforme certidão de nascimento junta como doc. n.º 3 e simultaneamente Vice-Presidente da Direcção da 3.ª Ré, Associação do A de Macau, conforme consta da certidão emitida pela Direcção dos Serviços de Identificação junta como doc. n.º 4 (*Facto do artigo 5º*).

- Na sequência desse acontecimento trágico a A. recebeu, por telecópia, em 12 de Junho de 2006, um documento assinado pelo 1.º R. solicitando autorização para a realização, no dia seguinte, de uma pequena cerimónia religiosa, conforme documento junto como n.º 5 (*Facto do artigo 6º*).

- No próprio dia, o Chefe do Departamento de Segurança da A., o Sr. **D**, agendou uma reunião com o Sr. B, na qual estiveram ainda presentes quatro outras pessoas cuja identidade se desconhece (*Facto do artigo 7º*).
- Tomando em consideração a dor e a fé da família do jovem, nessa reunião foi manifestado o consentimento da A. para a realização da cerimónia solicitada e entregue uma comunicação escrita, demonstrando solidariedade pela dor da família e disponibilizando a sua ajuda e colaboração na busca das circunstâncias que levaram à morte do jovem, conforme consta do doc. n.º 6 (*Facto do artigo 8º*).
- Às 15h00 do dia 13 de Junho de 2006, a cerimónia religiosa teve lugar na *Piazza del Colosseo*, dentro do recinto e junto à entrada principal da “Doca dos Pescadores”, local onde o jovem foi encontrado inconsciente (*Facto do artigo 9º*).
- A breve cerimónia de homenagem ao falecido foi realizada por cerca de uma centena de pessoas, decorreu de forma ordeira e pacata e terminou pelas 16h30 (*Facto do artigo 10º*).
- No dia 19 de Junho de 2006, a Autora recebeu uma nova carta, com o conteúdo de fls. 56, sem endereço remetente identificado, uma vez mais assinada pelo 1º Réu, **B (XXX)** (cfr. doc. n.º 7) (*Facto do artigo 11º*).
- Nessa carta anuncia-se, a realização de uma série de novas cerimónias de homenagem fúnebre, a realizar na “Doca dos Pescadores”, em datas a anunciar à Autora e à imprensa internacional (*Facto do artigo 12º*).

- No dia 30 de Junho de 2006, pelas 17h00, apareceu a “Doca dos Pescadores” um grupo de pessoas transportada pelos autocarros para se manifestar pela morte do jovem **H** e na qualidade de membros da Associação **A** de Macau (*Facto dos artigos 14º e 15º*).

- Foi montada uma tenda dentro da praça, com a fotografia do jovem falecido, bem como a do seu avô – que os manifestantes referem ter morrido de desgosto pelo alegado homicídio do neto – colocadas em local bem visível, velas foram acesas, arranjos de flores ordenados pelo local, esteiras colocadas no chão e cartazes espalhados, ao longo de toda a praça, acusando a Autora e a sua Administração de saberem o motivo da morte do jovem **H** (*Facto do artigo 17º*).

- Este foi o início de dois dias de ininterrupta ocupação de alguns espaços da Autora (*Facto do artigo 18º*).

- Ao longo destes dois dias e de modo sucessivo:
 - foram feitos discursos e gritadas palavras de ordem, com o uso de megafones;

 - embandeirados cartazes difamatórios e acusatórios sobre a Administração da “Doca dos Pescadores”;

 - ocorreram diversas manifestações e marchas de protestos em algumas ruas do recinto, acompanhadas de elementos tocando tambores e cornetas;

 - foram distribuídos panfletos; e

- espalhados centenas de milhares de papéis de culto por toda a área do recinto,

(cfr. as duas gravações de vídeo juntas como docs. n.ºs 8 e 9, e fotografias juntas como docs. n.ºs 10 a 44) (*Facto do artigo 19º*).

- das fotografias e das gravações vídeo, destacam-se:

- os autocarros e a chegada de várias pessoas apoiantes;
- a tenda e todo o estandarte montado nas instalações da Autora;
- os cartazes acusatórios com palavras de ordem;
- a distribuição de panfletos, em particular aos visitantes da Doca dos Pescadores;
- as constantes marchas pelo recinto; e
- o enorme barulho provocado e os distúrbios causados no local da cerimónia (*Facto do artigo 21º*).

- Dos cartazes visíveis nas fotografias e nos vídeos juntos evidenciam-se, entre outras, as seguintes frases:

- “O Fisherman’s Wharf agrediu e matou uma pessoa, engana os cidadãos, escondendo a verdade dos factos”,
- “O sangue paga-se com sangue”,

- “O céu sabe, a terra sabe e o Chow Fai sabe” (acusação directa ao presidente da Comissão Executiva da A., Chow Kam Fai, também conhecido como David Chow),
 - “O Fisherman’s esconde a verdade dos factos para ajudar o homicida”,
 - “Entreguem o homicida”,
 - “Há causa para a injustiça, há responsável por uma dívida”, e
 - “Encobrir o homicida será censurado pelo céu” (*Facto do artigo 22º*).
- Das palavras de ordem gritadas ao longo dos dois dias por todo o recinto, para além das acima referidas, sobressaem:
- “Nós não vamos parar”;
 - “Não vamos desistir do caso”;
 - “Nós não vamos à Doca dos Pescadores, podemos cair e morrer”;
 - “A Doca dos Pescadores bate até matar”; e
 - “Quem entra não sai mais” (*Facto do artigo 23º*).
- Ao longo desta manifestação foi, por diversas vezes, distribuída uma carta aberta, junta como doc. n.º 45, assinada pelos representantes da R. Associação A de Macau, onde se acusa directamente as pessoas da Doca dos Pescadores de terem agredido o jovem Si até à morte e de encobrirem da família todos os factos relativos à sua morte

(Facto do artigo 24º).

- Os manifestantes apenas abandonaram o local pelas 22h30 de Sábado, dia 1 de Julho de 2006 *(Facto do artigo 25º)*.

- Para trás deixaram um rasto de sujidade e de desordem, de latas de bebidas, pacotes de comida, caixas de papelão, papéis molhados, pisados e queimados, bem visíveis nas fotografias constantes dos docs. n.ºs 13, 15, 17, 21 (d), (e), (g) e (i), 22 a 29, 31 a 44 *(Facto do artigo 26º)*.

- A Autora emitiu um comunicado no dia 1 de Julho de 2006, com o conteúdo que consta do doc. n.º 46 *(Facto do artigo 27º)*.

- As referidas acusações, geradas pelos familiares do jovem falecido, pela Associação A de Macau e respectivos dirigentes, passaram a aparecer nas notícias de alguns jornais de língua chinesa *(Facto do artigo 29º)*.

- Os três primeiros Réus têm estado presentes em todas as acções em que a Autora tem sido acusada de estar envolvida na morte do jovem *(Facto do artigo 37º)*.

- Pela fotografia já junta com o n.º 28 (e), bem como dos vídeos juntos como docs. n.ºs 8 e 9, constata-se que a alimentação das pessoas participantes foi promovida pela Associação A de Macau, 3ª Ré, com os recipientes (panelas) da comida que fazem referência ao seu nome *(Facto do artigo 38º)*.

- O 1.º e a 3.ª RR. emitem comunicados e promovem conferências de imprensa (*Facto do artigo 39º*).
- Foi manifestada, através da notícia do Jornal Diário *Ou Mun* junta como docs. nºs 51 e 52, a intenção de repetir manifestações idênticas às do dia 30 de Junho de 2006, a ocorrer em simulatâneo na “Doca dos Pescadores” e no Edifício Macau Landmark, onde se situa a sede da Autora (*Facto do artigo 46º*).
- Os clientes que pretendiam desfrutar de um momento de tranquilidade, passeando nas ruas temáticas, fazendo compras ou jantando num dos restaurantes do recinto, viram-se confrontados e incomodados com manifestações ruidosas, muito fumo, odores desagradáveis e uma enorme quantidade de lixo espalhado pelas ruas (*Facto do artigo 60º*).
- A actuação prejudicou a credibilidade, bom nome e reputação da sociedade A. e do espaço por esta explorado, designadamente a “Doca dos Pescadores” (*Facto do artigo 62º*).
- Houve cancelamentos de reservas em restaurantes, lojas que foram obrigadas a encerrar mais cedo, clientes que, incomodados com a confusão instalada, abandonaram o local (*Facto do artigo 74º*).
- Houve despesas de limpeza que totaliza o montante de MOP\$136,110.00, conforme recibo da empresa “T”, encarregue da limpeza, junto como doc. nº 61 (*Facto do artigo 79º*).

III – FUNDAMENTAÇÃO (理 據):

Cumpra analisar os factos, a matéria que vem alegada e aplicar o direito.

Nesta acção, a Autora invocou e pediu nos seguintes termos:

- Os Réus, independentemente do grau de culpa de cada um, a verificar pelo Tribunal, são solidariamente responsáveis pelos danos causados, nos termos dos artigos 483º e 490º do Código Civil.

- Estão, desta forma preenchidos e verificados todos os requisitos exigidos por lei para efectivação da responsabilidade civil dos RR., que são responsáveis perante a Autora, de acordo com a previsão do disposto nos artigos 477º/1, 489º, 556º, 558º e 560º, todos do Código Civil.

Concluiu, pedindo que seja julgada procedente e provada a presente acção e, conseqüentemente, que sejam os Réus:

1) condenados a absterem-se de se manifestar dentro ou nas imediações do Fisherman's Wharf e/ou do Edifício Macau Landmark, local onde se situa a sede da Autora, bem como, de qualquer modo a proferirem, verbalmente ou por escrito, expressões ofensivas da reputação e bom nome da Autora e da sua administração;

2) condenados solidariamente ao pagamento de uma indemnização pelos danos patrimoniais que venham a ser liquidados em execução de sentença;

3) condenados solidariamente ao pagamento de uma indemnização pelos danos não patrimoniais a calcular em sede de execução de sentença.

* * *

É de verificar-se que a Autora invocou os artigos legislativos em bloco, sem especificar se há ou não todos os elementos fácticos suficientes para integrar nos preceitos legais invocados.

Mas, grosso modo, não é difícil de verificar que a causa de pedir da Autora são os factos ocorridos no período de 30/06/2006 a 1/07/2006, em que intervieram os Réus e demais pessoas não identificadas, e, o pedido consiste em indemnizações por danos patrimoniais e não patrimoniais, alegadamente sofridos pela Autora.

Por outras palavras, o que se discute essencialmente nestes autos é se há ou não o excesso dos limites do direito aquando da realização de cerimónias de homenagem fúnebre dirigida ao falecido em espaços relativamente “públicos” (administrados pela Autora) e se a existência ou não de factos imputados aos Réus geradores da responsabilidade civil e no caso afirmativo, o “*quantum*” das indemnizações pretendidas pela Autora.

Ora, em matéria da responsabilidade civil, o artigo 477º do Código Civil de Macau dispõe:

“1. Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.

2. Só existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei.”

Este normativo corresponde praticamente ao artigo 483º do Código Civil de Portugal, sobre ele anotaram os Professores Pires de Lima e Antunes Varela:

“1. Na rubrica da responsabilidade civil cabe tanto a responsabilidade contratual como a responsabilidade extracontratual. O Código Civil, porém, seguindo nesse aspecto a orientação que vinha da legislação anterior, trata as duas formas de responsabilidade em lugares distintos, deslocando o regime da

responsabilidade contratual para o capítulo onde regula, ao lado do cumprimento, as formas e efeitos do não cumprimento das obrigações (artigos 798º e segs.). Conquanto se não tenha acompanhado inteiramente a doutrina tradicional na diversidade de tratamento que defendia para a responsabilidade extracontratual e para a contratual, reconheceu-se que esta tem aspectos específicos, cujo lugar próprio se situa na zona do cumprimento e não cumprimento das obrigações.

Como há, todavia, uma série de problemas comuns às duas formas de responsabilidade - e da maior importância, aliás, dentro do instituto -, o Código trata-os conjuntamente, ao fixar o regime próprio da obrigação de indemnizar (artigos 562º e segs.), a que ambas podem dar origem.

2. A responsabilidade extracontratual compreende: a) a responsabilidade por factos ilícitos (artigos 483º e segs.); b) a responsabilidade pelo risco (artigos 499º e segs.); c) e a responsabilidade por factos lícitos (cfr., por ex., os artigos 339º, nº2; 1322º, nº1; 1347º, nº3; 1348º, nº2; 1349º, nº3, e 1367º).

3. A simples leitura do artigo 483º mostra que vários pressupostos condicionam, no caso da responsabilidade por factos ilícitos, a obrigação de indemnizar imposta ao lesante, cabendo a cada um desses pressupostos um papel especial na complexa disciplina

das situações geradoras do dever de reparação do dano.”¹

A antijuridicidade decorre da violação do direito de outrem, ou de qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios.

“É antijurídica a conduta que ameace lesar o crédito e o bom nome” - Prof. A. Varela, ob. cit., vol. I, pág. 567 e Prof. Pires Lima e A. Varela - Anotado, 4ª ed., pág. 486.

A ilicitude circunscreve-se mais directamente à ausência de uma causa de justificação.

Traduzida em comportamento que vai de encontro ao estatuído numa norma jurídica.

Com a ressalva de eventual existência de uma causa de justificação – artigo 477º/1 do C.C.M. (Ac. S.T.J. de 98/09/03, Proc. 803/98).

Ou seja, a *“ilicitude traduz a reprovação da conduta do agente, embora no plano geral e abstracto em que a lei se coloca, uma aproximação da realidade”* - Prof. A. Varela, Obrigações, vol. I, 9ª ed., pág. 562.

Vejamos de seguida as matérias por partes.

Urge perguntar-se, que tipo de direito da Autora que alegadamente foi violado?

¹ In «Código Civil Anotado», 4ª edição, pág. 470 e 471.

I – Indemnização pelo dano moral:

Ora, nestes termos, as matérias fácticas mais relevantes, entre outras, que ficaram provadas são:

- No dia 19 de Junho de 2006, a Autora recebeu uma nova carta, com o conteúdo de fls. 56, sem endereço remetente identificado, uma vez mais assinada pelo 1º Réu, **B (XXX)** (cfr. doc. nº 7) (*Facto do artigo 11º*).
- Nessa carta anuncia-se, a realização de uma série de novas cerimónias de homenagem fúnebre, a realizar na “Doca dos Pescadores”, em datas a anunciar à Autora e à imprensa internacional (*Facto do artigo 12º*).
- No dia 30 de Junho de 2006, pelas 17h00, apareceu a “Doca dos Pescadores” um grupo de pessoas transportada pelos autocarros para se manifestar pela morte do jovem **H e na qualidade de membros da Associação A de Macau** (*Facto dos artigos 14º e 15º*).
- Foi montada uma tenda dentro da praça, com a fotografia do jovem falecido, bem como a do seu avô – que os manifestantes referem ter morrido de desgosto pelo alegado homicídio do neto – colocadas em local bem visível, velas foram acesas, arranjos de flores ordenados pelo local, esteiras colocadas no chão e cartazes espalhados, ao longo de toda a praça, acusando a Autora e a sua Administração de saberem o motivo da morte do jovem **H** (*Facto do artigo 17º*).

- Este foi o início de dois dias de ininterrupta ocupação de alguns espaços da Autora
(*Facto do artigo 18º*).

- Ao longo destes dois dias e de modo sucessivo:

- foram feitos discursos e gritadas palavras de ordem, com o uso de megafones;
- embandeirados cartazes difamatórios e acusatórios sobre a Administração da “Doca dos Pescadores”;
- ocorreram diversas manifestações e marchas de protestos em algumas ruas do recinto, acompanhadas de elementos tocando tambores e cornetas;
- foram distribuídos panfletos; e
- espalhados centenas de milhares de papéis de culto por toda a área do recinto,

(cfr. as duas gravações de vídeo juntas como docs. nºs 8 e 9, e fotografias juntas como docs. nºs 10 a 44) (*Facto do artigo 19º*).

- das fotografias e das gravações vídeo, destacam-se:

- os autocarros e a chegada de várias pessoas apoiantes;
- a tenda e todo o estandarte montado nas instalações da Autora;
- os cartazes acusatórios com palavras de ordem;

- a distribuição de panfletos, em particular aos visitantes da Doca dos Pescadores;
 - as constantes marchas pelo recinto; e
 - o enorme barulho provocado e os distúrbios causados no local da cerimónia (*Facto do artigo 21º*).
- Dos cartazes visíveis nas fotografias e nos vídeos juntos evidenciam-se, entre outras, as seguintes frases:
- “O Fisherman’s Wharf agrediu e matou uma pessoa, engana os cidadãos, escondendo a verdade dos factos”,
 - “O sangue paga-se com sangue”,
 - “O céu sabe, a terra sabe e o Chow Fai sabe” (acusação directa ao presidente da Comissão Executiva da A., Chow Kam Fai, também conhecido como David Chow),
 - “O Fisherman’s esconde a verdade dos factos para ajudar o homicida”,
 - “Entreguem o homicida”,
 - “Há causa para a injustiça, há responsável por uma dívida”, e
 - “Encobrir o homicida será censurado pelo céu” (*Facto do artigo 22º*).
- Das palavras de ordem gritadas ao longo dos dois dias por todo o recinto, para além

das acima referidas, sobressaem:

- “Nós não vamos parar”;
 - “Não vamos desistir do caso”;
 - “Nós não vamos à Doca dos Pescadores, podemos cair e morrer”;
 - “A Doca dos Pescadores bate até matar”; e
 - “Quem entra não sai mais” (*Facto do artigo 23º*).
- Ao longo desta manifestação foi, por diversas vezes, distribuída uma carta aberta, junta como doc. n.º 45, assinada pelos representantes da R. Associação A de Macau, onde se acusa directamente as pessoas da Doca dos Pescadores de terem agredido o jovem **H** até à morte e de encobrirem da família todos os factos relativos à sua morte (*Facto do artigo 24º*).
- Os manifestantes apenas abandonaram o local pelas 22h30 de Sábado, dia 1 de Julho de 2006 (*Facto do artigo 25º*).
- Para trás deixaram um rasto de sujidade e de desordem, de latas de bebidas, pacotes de comida, caixas de papelão, papéis molhados, pisados e queimados, visíveis nas fotografias constantes dos docs. n.ºs 13, 15, 17, 21 (d), (e), (g) e (i), 22 a 29, 31 a 44 (*Facto do artigo 26º*).

* * *

Ora, neste quadro de factos assentes, estão misturados factos de vária natureza:

- (1) **uns**, respeitantes à fama e à reputação da Autora;
- (2) **outros**, à pessoa do Sr. administrador da Autora;
- (3) **outros**, à ocupação excessiva pelos manifestantes do lugar pertencente à Autora;
- (4) **ainda outros**, atinentes às consequências verificadas depois da manifestação.

Mas, desde já importa clarificar um ponto: Alguns factos não podem ser atendidos autonomamente, nem deles retirar consequências respectivas, dos quais se destacam os que tocam à pessoa do Sr. Administrador, porque ele não é parte deste processo e como tal, os factos a ele imputados não podem ser apreciados aqui, sem prejuízo de que tais factos pudessem ter o valor auxiliar da percepção da passagem dos factos no seu todo.

Voltemos à questão acima levantada por nós, qual é o direito violado, na perspectiva da Autora e que sustenta o seu pedido nesta acção?

Tal como afirmamos anteriormente, a Autora invoca legislação em bloco sem especificar qual, concretamente, o preceito legal que foi violado e como tal justifica o seu pedido de indemnização.

* * *

Lida e relida com toda a atenção a P.I. e feita uma análise cuidadosa de forma como estão alegados os factos, é da nossa convicção que os factos respeitantes à ocupação, se bem que excessiva, pelos manifestantes de algum espaço da Autora, em si, não justifica, a respectiva indemnização, por 3 razões: (1) as matérias alegadas não são suficientes para esta finalidade, pois, não é a ocupação em si que causa danos (se estes existissem), mas sim os actos praticados durante a ocupação; (2) Desconhecimento da dimensão do dano em concreto, muito menos prova do dano directamente causado pelos manifestantes neste domínio e só (refere-se apenas à ocupação do espaço), a não ser que a Autora desejasse receber uma “renda” pela ocupação de 2 dias, mas não é este pedido apresentado! (3) Desconhecimento do nexó de causalidade entre o dano e o facto danoso (ocupação só). A nossa maneira de ver as coisas, o alargamento da dimensão da manifestação ficou a dever-se, de algum modo, à atitude indecisiva ou tolerante da Autora, porque não há nenhum facto alegado e assente que demonstra que, desde o início, a Autora peremptoriamente disse aos organizadores da manifestação e aos participantes que: “*não autorizamos qualquer manifestação neste sítio!*” Ou frases com sentido semelhante.

Por outro lado, o “mal” ficou a dever-se ao facto de a Autora ter dado consentimento para a realização de uma cerimónia antes. Agora, no dia 30 de Junho e 1 de Julho, vieram a realizar mais uma cerimónia com dimensão mais alargada, convencendo-se que a Autora consentisse igualmente, daí as coisas começaram a alastrar-se e deram origem à situação de “abuso” e de excesso dos limites consentidos pelos bons costumes. É esta a nossa leitura das coisas em face do quadro que nos foi desenhado.

* * *

De seguida, passemos a ver os factos atinentes à fama e reputação da Autora e as consequências daí decorrentes.

O que fica citado demonstra claramente que efectivamente o exercício do “direito” (se assim podemos afirmar) da realização da cerimónia fúnebre de homenagem excede os limites quer pela sua duração e dimensão quer pelo aproveitamento da ocupação para praticar outros actos danosos, pois, é certo que, à luz da cultura chinesa e da crença budista, para que a alma do falecido pudesse ficar tranquila noutra “mundo”, normalmente realiza-se cerimónia funeral no local da morte do falecido ou no local do encontro do cadáver, é assim que se justifica que, muitas vezes, se realizam tais cerimónias nas vias públicas, mesmo na ponte (*não obstante a legislação estradal proibir a permanência no local de transeuntes, tratando-se de acidente da viação fatal*), não há nenhum caso deste género em que as pessoas fossem multadas ou punidas. O que permite ver que efectivamente merece respeito essa prática, esse uso e costume, senão um “direito” de realização de cerimónias funerárias no local da morte, não obstante a legislação positiva não o prever expressamente, mas esta prática, para além de representar usos e costumes chineses, forma-se um direito, cujo exercício não pode ir além dos limites necessários.

No caso em apreciação, também não fica dúvida que os participantes da cerimónia exerceram o seu direito de manifestação, só que praticaram actos injustificativos, ou até perturbadores da ordem do espaço relativamente público, administrado pela Autora, causando inconveniência, pelo menos, aos frequentadores do sítio.

Pois:

- Ao longo destes dois dias e de modo sucessivo:
 - **foram feitos discursos e gritadas palavras de ordem, com o uso de megafones;**
 - **embandeirados cartazes difamatórios e acusatórios sobre a Administração da “Doca dos Pescadores”;**
 - ocorreram diversas manifestações e marchas de protestos em algumas ruas do recinto, acompanhadas de elementos tocando tambores e cornetas;
 - **foram distribuídos panfletos; e**
 - **espalhados centenas de milhares de papéis de culto por toda a área do recinto,**

(cfr. as duas gravações de vídeo juntas como docs. n.ºs 8 e 9, e fotografias juntas como docs. n.ºs 10 a 44) (*Facto do artigo 19º*).

- das fotografias e das gravações vídeo, destacam-se:
 - os autocarros e a chegada de várias pessoas apoiantes;
 - a tenda e todo o estandarte montado nas instalações da Autora;
 - os cartazes acusatórios com palavras de ordem;
 - a distribuição de panfletos, em particular aos visitantes da Doca dos Pescadores;

- as constantes marchas pelo recinto; e
 - o enorme barulho provocado e os distúrbios causados no local da cerimónia (*Facto do artigo 21º*).
- Dos cartazes visíveis nas fotografias e nos vídeos juntos evidenciam-se, entre outras, as seguintes frases:
- **“O Fisherman’s Wharf agrediu e matou uma pessoa, engana os cidadãos, escondendo a verdade dos factos”,**
 - **“O sangue paga-se com sangue”,**
 - (.....)
 - **“O Fisherman’s esconde a verdade dos factos para ajudar o homicida”,**
 - **“Entreguem o homicida”,**
 - **“Há causa para a injustiça, há responsável por uma dívida”, e**
 - **“Encobrir o homicida será censurado pelo céu” (*Facto do artigo 22º*).**
- Das palavras de ordem gritadas ao longo dos dois dias por todo o recinto, para além das acima referidas, sobressaem:
- (.....)
 - (.....)

- **“Nós não vamos à Doca dos Pescadores, podemos cair e morrer”;**
- **“A Doca dos Pescadores bate até matar”;** e
- **“Quem entra não sai mais”** (*Facto do artigo 23º*).

Assim, neste contexto, estão em confronto, por um lado, direito à manifestação e à realização de cerimónia de homenagem fúnebre, por outro, direito da fama, de honra. Quando o exercício de direito exceder os limites de boa fé e de bons costumes, dá-se origem ao abuso de direito.

A propósito do abuso de direito, escreve o Professor Menezes Cordeiro:

“I. Perante a presença efectiva do abuso do direito nas decisões dos nossos tribunais, viramo-nos para a previsão legal: o artigo 334º. Recordemos, ponto por ponto, o texto em causa, base da subsequente exegese:

É legítimo o exercício de um direito, quanto o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos costumes ou pelo fim social ou económico desse direito.

O preceito começa pela estatuição: é ilegítimo o exercício (...). A ilegitimidade tem no Direito civil, um sentido técnico: exprime, no sujeito exercente, a falta de uma específica qualidade que o habilite a agir no âmbito de certo direito. No presente caso,

isso obrigaria a perguntar se o sujeito em causa, uma vez autorizado ou, a qualquer outro título, "legitimado", já poderia exceder manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico do direito em causa. A resposta é, obviamente, negativa: nem ele, nem ninguém. "Ilegítimo" não está, pois, usado em sentido técnico. O legislador pretendeu dizer "é ilícito" ou "não é permitido". Todavia, para não tomar posição quanto ao dilema (hoje ultrapassado) de saber se, no abuso, ainda há direito, optou pela fórmula ambígua da ilegitimidade.

(...)

III. Os "limites impostos pela boa fé" têm em vista a boa fé objectiva. Aparentemente, lidamos com a mesma realidade presente noutros preceitos, com relevo para os artigos 227º/1, 239º, 437º/1 e 762º/2. teríamos, então, um apelo aos dados básicos do sistema, concretizados através de princípios mediante: a tutela da confiança e a primazia da materialidade subjacente. Trata-se de um dado a reter, mas que não poderemos deixar de confirmar.

IV. Os "limites impostos pelos bons costumes" remetem-nos para as regras da moral social. Também aqui é de presumir uma certa coerência sistemática: os bons costumes prefigurados no artigo 334º equivalerão aos mesmos "bons costumes" presentes no artigo 280º/1: regras de conduta sexual e familiar e códigos deontológicos. Mas

assim sendo - e assim é - não se entende o porquê da especialização representada pelo artigo 334º. O artigo 280º/1 parifica, para efeitos de nulidade do negócio, a violação da lei, dos bons costumes e da ordem pública; porque não entender que o próprio exercício dos direitos subjectivos se deve conter dentro das margens desses três factores? Introduzir, a tal propósito, o abuso do direito vem duplicar, sem necessidade, óbvias soluções já alcançadas.

(...)

O abuso como concretização da boa fé

I. No Direito português, a base jurídico-positiva do abuso do direito reside no artigo 334º e, dentro deste, na boa fé. Para além de todo o desenvolvimento histórico e dogmático do instituto que aponta nesse sentido, chamamos ainda a atenção para a inatendibilidade, em termos de abuso, dos bons costumes e da função económica e social do direitos.

Os bons costumes remetem para regras de comportamento sexual e familiar que, por tradição, não são explicitadas pelo Direito civil, mas que este reconhece como próprias. E eles remetem, também, para certos códigos deontológicos reconhecidos pelo Direito. Nestes termos, os bons costumes traduzem regras que, tal como muitas outras, delimitam o exercício dos direitos e que são perfeitamente capazes

de uma formulação genérica. Não há, aqui, qualquer especificidade.

Quanto ao fim económico e social dos direitos: a sua ponderação obriga, simplesmente, a melhor interpretar as normas instituidoras dos direitos, para verificar em que termos e em que contexto se deve proceder ao exercício. Também aqui falta um instituto autónomo, já que tal interpretação é sempre necessária.

Estas breves considerações foram, de resto, já adiantadas quando, no início do presente escrito, fizemos uma breve análise da previsão legal do artigo 334º.

II. A boa fé, em homenagem a uma tradição bimilenária, exprime os valores fundamentais do sistema. Trata-se de uma visão que, aplicada ao abuso do direito, dá precisamente a imagem propugnada. Dizer que, no exercício dos direitos, se deve respeitar a boa fé, equivale a exprimir a ideia de que, nesse exercício, se devem observar os vectores fundamentais do próprio sistema que atribui os direitos em causa.

III. Aparentemente vago, este postulado obtém uma concretização fecunda através dos vectores próprios do manuseio da boa fé. Recordamos:

- a utilização dos princípios mediante a tutela da

confiança e da primazia da materialidade subjacente;

- o enquadramento nos grupos típicos de actuações abusivas, com relevo para o *venire*, a *suppressio*, o *tu quoque* e o desequilíbrio no exercício.

Particularmente a tutela da confiança dispõe, hoje e entre nós, de modelos de decisão experimentados surgindo, através do *venire*, como uma das fórmulas mais características do abuso.

IV. Os grupos típicos de actuação abusiva usualmente referidos e os próprios princípios mediante de concretização da boa fé não esgotam as possibilidades criativas do sistema nem, conseqüentemente, as possibilidades de abuso do direito. Quer os grupos típicos, quer os princípios mediante são simples instrumentos linguísticos, de base histórico-cultural, para a concretização da ideia de sistema. Existem: mesmo quando nem sejam especialmente lógicos. Os problemas podem, porém, apelar a vectores ainda por isolar.

Devemos, pois, manter aberto o espírito, dispensando sempre ao círculo sistema/problema a necessária atenção.”²

² In “Do abuso do direito: Estado das questões e perspectivas”, publicado no «Direito», pág. 327 e ss...

Tal como afirmamos anteriormente, e salvo melhor respeito, esta acção só poderá proceder na parte no que toca à acusação infundada pelos manifestantes à Autora, no que se refere à intervenção desta última na morte do rapaz, ou seja, são os factos difamatórios é que justificam eventualmente a indemnização reclamada pela Autora.

Nesta óptica, efectivamente as afirmações constantes dos panfletos prejudicam a fama e a reputação da Autora, salvo se os manifestantes conseguissem provar que tais acusações fossem verdadeiras. Mas pelo visto, não há nenhum elemento que confirma tais acusações, consequentemente os actos difamatórios violam a boa imagem da Autora, o que justifica uma indemnização por compensação.

Aqui chagado, é fácil concluir-se que a indemnização neste domínio é de natureza não patrimonial, por estar em causa a violação dos direitos de personalidade da pessoa colectiva.

A honra é o bem jurídico afectado pelo artigo 67º do C.C.M. à tutela jurídica civilística, dando-lhe intenção axiológico-normativa própria e válida.

Sem que haja taxatividade de modos típicos da sua violação: “qualquer ofensa” - nº 1 do artigo 67º do C.C.M..

A tutela civil incorporada neste artigo 67º consubstancia-se no direito de exigir do R. infractor responsabilidade civil, nos termos do artigo 477º do C.C.M..

Para além dos dois tipos de situação de responsabilidade civil enumerados no nº 1 do artigo 477º (*grundstande*) - violação dos direitos de outrem e violação de uma disposição

legal destinada a proteger interesses alheios, o nosso legislador recebeu uma série de previsões particulares (Sondertsbestande).

São as inserias nos artigo 484º, 485º e 486º - Prof. A. Varela, Obrigações I, 9ª ed., pág. 508 e P. Jorge - Ensaio sobre os Pressupostos de Responsabilidade Civil, pág. 308 e ainda nos artigos 491, 492 e 493 - Prof. M. Cordeiro, Obrigações 11, págs. 351 e 352.

Assim, a ofensa ao bom nome estava prevista no artigo 484º do C.C. de 1966 e era um caso especial de facto anti-jurídico, mas hoje continua a ser um facto ilícito por tais factos violarem o artigo 67º do C.C.M. e como tal é um ilícito definido no artigo 477º do C.C.M..

Daí a sua subordinação ao princípio geral inserto no artigo 477º do C.C.M..

Escreve-se:

"I - A previsão do artigo 484º do Código Civil - responsabilidade por ofensa ao crédito ao bom nome - encontra-se em sintonia com a dos artigos 26º, nº1, da Constituição e 70º, nº1, do Código Civil, sendo que o direito ao bom nome e reputação integra o núcleo fundamental dos direitos de personalidade (direitos subjectivos pessoais e absolutos), cuja violação poderá ser geradora de responsabilidade civil, nos termos do citado artigo 483º. II - Tal como em outros domínios da nossa lei civil, os "atentados" "ou ofensas" à honra devem ser aferidos por padrões de sensibilidade média que é própria do homem médio que é o suposto ser querido pela

ordem jurídica (um "*bonus pater familias*"). III - O "bom nome" e o "crédito" traduzemse no bom conceito e consideração de um dado sujeito de direitos junto de terceiros: o "bom nome" no prestígio geral que alguém goza no meio em que se insere; o "crédito" no bom nome negocial, ou seja, na confiança que se inspira pela correcção e pontualidade imprimida às relações negociais e ao cumprimento das respectivas obrigações. IV- Os hipotéticos e conjecturais danos de natureza patrimonial e não patrimonial alegadamente advenientes de uma situação de alegada ofensa (divulgação informação inexacta), traduzida na publicação em jornal semanário de uma fotografia não correspondente à situação e qualidade actual de um dado empreendimento turístico, só poderão merecer ressarcimento compensação se suficientemente indiciados em sede factual, pois que não pode falar-se em responsabilidade civil, com a consequente obrigação de indemnizar, sem a alegação e prova de danos ressarcíveis (STJ, 20-1-2005: CJ/STJ, 2005, 1º-45)." (In "*Código Civil Anotado*", *Abílio Neto, Ediforum, 15ª edição, 2006, pág. 468*)

*

Resta ver o invocado dano sofrido pela Autora.

O dano não patrimonial está provado - respostas aos quesitos 60º, 62º e 64º.

Efectivamente a honra da Autora foi ofendida, aferida objectivamente a sua gravidade,

pelo que a sua reparação merece a tutela do direito - artigo 489º/1 do C.C.M..

Nos termos do nº 3 do artigo 489º, o montante de indemnização por danos não patrimoniais será fixada equitativamente, tendo em atenção os índices circunstanciais referidos no artigo 487º do C.C.M..

Ou seja, **o grau de culpabilidade do responsável, a situação económica do lesante e da lesada e as demais circunstâncias do caso.**

Quanto ao cálculo do montante da indemnização por **danos não patrimoniais**, é sempre feito com base em **critérios de equidade**, atendendo, nomeadamente, ao grau de culpabilidade do responsável, à sua situação económica e à do lesado, devendo ser proporcional à gravidade do dano e tomando em conta na sua fixação todas as regras da justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida (*vide Profs. Pires Lima e Antunes Varela, in “Código Civil Anotado”, Vol. I, 4ª ed., pág. 501*).

Nessa medida, o direito equitativo não se compadece com uma construção apriorística, emergindo, porém, do “facto concreto”, como elemento da própria compreensão do direito, *rectius*, um direito de resultado, em que releva a força criativa da jurisprudência, verdadeira *law in action*, com o imprescindível recurso ao “pensamento tópico” que irá presidir à solução dos concretos problemas da vida (*Claus Canaris, in “O Pensamento Sistemático e o Conceito de Sistema na Ciência do Direito”*).

A equidade deve ser a justiça do caso concreto, flexível, humana, independente de critérios normativos fixados na lei, devendo, o julgador terem conta as regras da boa

prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas e da criteriosa ponderação das realidades da vida (cfr., entre outros, *Ac. do STJ de 10/12/98*, in “*CJ, Acs. do STJ, Ano VII, T1- 65*” e os *profs. Pires de Lima e A. Varela*, in “*Código Civil anotado, Vol. I, 3ª ed., Coimbra Editora, pág. 474*”).

Têm sido vários os critérios utilizados para o cálculo da indemnização.

Como é sabido, quaisquer tabelas financeiras para o cálculo indemnizatório não são vinculativas, servindo apenas, quando muito, como critério geral de orientação para a determinação equitativa do dano, ou seja, como auxiliar na determinação da quantificação do dano (*vidé*, por ex., *Ac. do STJ de 8/3/79*, com anotação favorável do *prof. Vaz Serra* in “*RLJ ano 112-263*”; *Ac. do STJ de 4/2/93*, in “*CJ Acs. do STJ Ano II, T1-129*”; *Ac. do STJ de 5/5/94*, in “*CJ. Acs. do STJ Ano II, T2-86*”; *Ac. do STJ de 28/5/95*, in “*CJ, Acs. do STJ, Ano III, T3-36*”; *Ac. do STJ de 15/82/93*, in “*CJ, Acs. do STJ, Ano VI, T3-155*”; e ainda os *acórdãos desta Relação e secção de 4/5/200*, de *4/1/2003* e de *10/2/2004*, respectivamente, in “*Rec. de Apelação nº 1079/04*”; “*Rec. de Apelação 1,0300/03*” e “*Rec. de Apelação, nº 4061/03*”).

Por isso, é de afastar também a utilização pura e simples de critérios mais positivistas, assentes em equações de complexidade variável, como determinadas fórmulas matemáticas utilizadas em certos arestos (*cfr. por ex.*, *Ac. do STJ de 4/2/93*, in “*CJ. Acs. do STJ Ano II, T-129*” e *Ac. do STJ de 6/7/2000*, in “*CJ, Acs. do STJ, Ano X, T2-11*”) e que se encontram criticamente comentados no estudo do *Cons. Sousa Dinis “Dano Corporal em Acidente de Viação”, publicado na CJ, Acs. do STJ, Ano IX, T1, págs. 6 e ss.*”).

Sem embargo da utilização de critérios pautados por um maior grau de objectividade, a solução baseada na equidade postula uma razoável ponderação dos elementos estruturais que emergem do quadro factício, sendo que o uso paralelo da aritmética apenas poderá servir, como atrás já se referiu, como factor adjuvante e auxiliar do percurso decisório.

A este propósito, Antunes Varela desenvolve algumas reflexões que é útil recordar: "O montante da indemnização deve ser proporcionado à gravidade do dano, devendo ter-se em conta na sua fixação todas as regras de prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas, de criteriosa ponderação das realidades da vida. E este, como já foi observado por alguns autores, um dos domínios onde mais necessários se tornam o bom senso, o equilíbrio e a noção das proporções com que o julgador deve decidir".

E, citando o Autor italiano G. Verga, a propósito da orientação do Tribunal de Cassação de Roma, mais escreve Antunes Varela: "Embora a determinação dos danos desta natureza - danos não patrimoniais indemnizáveis - e do seu montante dependa do prudente arbítrio do juiz, deve este referir sempre com a necessária precisão o objecto do dano, para evitar que a sua liquidação se converta num acto puramente arbitrário do tribunal".

Para Dano Martins de Almeida, "quando se faz apelo a critérios de equidade, pretende-se encontrar somente aquilo que, no **caso concreto**, pode ser a solução mais justa a equidade está assim

limitada sempre pelos imperativos da justiça real (a justiça ajustada às circunstâncias) em oposição à justiça meramente **formal**. Por isso se entende que a equidade é sempre uma forma de justiça. A equidade é a resposta àquelas perguntas em que está em causa o que é **justo** ou o que é **mais justo**".

Assim, seguida a orientação mais ou menos uniforme da jurisprudência nesta matéria nos extremos casos em que houve morte, o valor de indemnização de dano moral para os herdeiros situa-se entre MOP\$150,000.00 e MOP\$250,000.00, critério este que vale, a nosso ver, *mutadis mudantis*, para os casos em que a vítima seja pessoa jurídica, e não há razões bastantes que justifiquem ultrapassar limites convencionais, sobretudo trata-se de uma pessoa colectiva.

Pelo exposto, sopesando todas as considerações e circunstâncias supra descritas afigura-se-nos ajustado fixar a valoração indemnizatória de tal dano no montante de MOP\$200,000.00.

*

II – Dano patrimonial:

Passemos a ver a questão da indemnização pelo dano patrimonial.

Ora bem, neste domínio, é preciso provar a existência do nexo de causalidade entre o dano e o facto lesante, o que se exige é provar os danos causados e que são directamente

imputados aos Réus e não indirectamente ou reflexamente.

Ficou provado neste domínio:

- Houve despesas de limpeza que totaliza o montante de MOP\$136,110.00, conforme recibo da empresa “I”, encarregue da limpeza, junto como doc. nº 61 (*Facto do artigo 79º*).

Merece tutela este dano, pois são danos directos causados pela manifestação (mais uma vez se prova que não é a ocupação em si que é danosa, mas sim os actos praticados durante a ocupação).

Mas a Autora, não ficou por aqui, veio a alegar ainda outros motivos para tentar justificar a reclamação de “danos cessantes”, motivos estes que consistem nos seguintes termos:

74º - São mesmo referidos cancelamentos de reservas em restaurantes, lojas que foram obrigadas a encerrar mais cedo, clientes que, incomodados com a confusão instalada, abandonaram o local e outros que referem não pretender voltar à “Doca dos Pescadores”.

75º - De salientar que nos documentos juntos com os n.ºs 55 e 56 se refere expressamente que, caso a confusão e insegurança verificada nos dias 30 de Junho e 1 de Julho se repita, alguns

lojistas irão resolver os contratos de arrendamento, pedindo uma indemnização pelos prejuízos sofridos.

76º - Mais, conforme referido no documento junto como n.º 60, há lojistas que recusam o pagamento das despesas de condomínio, alegando para o efeito que os prejuízos que sofreram com os eventos ultrapassam largamente o que é devido, sentindo-se, assim, no direito de não pagar essas despesas como forma de compensação.

77º - Acresce que, também a Autora, que faz serviço de *Catering* na "Doca dos Pescadores", viu muitas das suas reservas canceladas por causa dos tumultos relatados supra, perdendo, assim, muitos milhares de patacas.

"Pelos actos cometidos pelos Réus, as lojas comerciais/arrendatárias da Autora pedirão indemnização por **desordem** e **perturbo** verificados nos dias 30/06/2006 a 01/07/2006, pois foram afectados os negócios e baixou o número das pessoas visitantes."

Desde já, não podemos acolher este raciocínio e estes argumentos com base nos quais a Autora pretende reclamar a respectiva indemnização, se esta existir.

Porquê? Porque:

- a) Feita uma averiguação junto do sistema informático do registo das acções neste Tribunal, não há nenhuma acção proposta neste sentido pela Autora ou contra ela;

É de realçar que o Tribunal julga os factos concretamente ocorridos, e não as hipótese que venham a ocorrer no futuro;

- b) Mesmo que fosse verdadeiro que tais lojistas ou arrendatários sofressem danos, quem seria Réu nas respectivas acções de indemnização seriam os manifestantes e não a Autora desta acção.

Ou seja, a Autora, como senhoria enquanto tal, não é garante (nunca o pode ser) do lucro ou volume de negócios que os seus arrendatários obteriam no local;

Por outras palavras, se por causa dos factos relatados nos autos que os negócios dos arrendatários ficassem afectados, então seriam eles, enquanto lesados e só eles é que têm legitimidade para pedir indemnização, e nunca a Autora, por lhe faltar a legitimidade, quer processual, quer substantiva;

- c) Em 3º lugar, nos presentes autos, não há nenhum elemento que aponte para os prejuízos neste domínio causados, nem intervenham os arrendatários nestes autos, razão pela qual, não pode o Tribunal assim relegar para a execução da sentença a liquidação do alegado “dano” previsível na óptica da Autora. Pois, é de sublinhar que existem várias lojas na doca dos pescadores, mas não estão feitas as provas de sujeitos activos e passivos da indemnização, nem as no que toca aos requisitos exigidos pelo artigo 477º do CCM, não pode assim e sem mais elementos concretos

condenar-se os Réus a pagar indemnização a todas as lojas que viessem a reclamar indemnização.

- d) Em 4º lugar, é do entendimento quase uniforme da jurisprudência que, para relegar para a execução da sentença, é preciso estar provado, antes de mais **o dano**, mas o valor do mesmo é que não é possível determinam ao momento da propositura da acção ou de prolação da sentença. Perguntamos, há algum dano sofrido pelas lojas face aos factos alegados e provados nos autos? E sim, que dano? De tipo patrimonial ou não patrimonial? Quais são essas lojas? Quando e como se conclui pela existência de nexos de causalidade?

Repare-se, é preciso alegar e provar através dos factos concretos, situados no espaço do tempo e do local e define-se com clareza o conteúdo dos actos lesantes! E nunca de uma forma abstracta e genérica!

- e) Pelo que, na falta de elementos neste domínio (alegar abstractamente prejuízos sofridos por lojas arrendatárias da Autora), não podemos dar como provados os elementos necessários à indemnização, razão pela qual se julga obviamente improcedente o pedido neste domínio formulado pela Autora.

Uma nota final, que cumpre realçar: é de concordar, que a Autora, sim, tem toda a legitimidade para reclamar as indemnizações pelos danos sofridos directamente por ela e como fez nestes autos. Agora, juridicamente infundada é a intenção de resolver pela Autora e só ela todos os problemas, mesmo que estes não tenham nada a ver com ela!

Julga-se assim improcedente a pretensão da Autora nestes termos formulada.

*

III – Questão de sujeito passivo da indemnização:

Finalmente, depois de valorados os factos na sua vertente objectiva, resta ver agora o aspecto subjectivo.

Pergunta-se, afinal das contas e em face do quadro fáctico acima referido, quem é que são responsáveis pelos danos causados?

Ora, todos os factos assentes apontam para o sentido de que a motivação reside em prestação de homenagem à morte do rapaz **H**, em 8/5/2006, no local explorado pela Autora, e, a manifestação foi organizada em nome e pela **Associação A de Macau**, em que, além das pessoas de apelido SY, o 1º Réu e 2º Réu, enquanto pai e vice-presidente da referida Associação, respectivamente, pois ficaram provados os seguintes factos:

- No dia 19 de Junho de 2006, a Autora recebeu uma nova carta, com o conteúdo de fls. 56, sem endereço remetente identificado, uma vez mais assinada pelo 1º Réu, **B (XXX)** (cfr. doc. nº 7) (*Facto do artigo 11º*).
- Nessa carta anuncia-se, a realização de uma série de novas cerimónias de homenagem fúnebre, a realizar na “Doca dos Pescadores”, em datas a anunciar à Autora e à imprensa internacional (*Facto do artigo 12º*).

- No dia 30 de Junho de 2006, pelas 17h00, apareceu a “Doca dos Pescadores” um grupo de pessoas transportada pelos autocarros para se manifestar pela morte do jovem **H e na qualidade de membros da Associação A de Macau** (*Facto dos artigos 14º e 15º*).

- Ao longo desta manifestação foi, por diversas vezes, distribuída uma carta aberta, junta como doc. n.º 45, **assinada pelos representantes da R. Associação A de Macau,** onde se acusa directamente as pessoas da Doca dos Pescadores de terem agredido o jovem Si até à morte e de encobrirem da família todos os factos relativos à sua morte (*Facto do artigo 24º*).

- As referidas acusações, geradas pelos familiares do jovem falecido, **pela Associação A de Macau** e respectivos dirigentes, passaram a aparecer nas notícias de alguns jornais de língua chinesa (*Facto do artigo 29º*).

- Pela fotografia já junta com o nº 28 (e), bem como dos vídeos juntos como docs. nºs 8 e 9, constata-se que a alimentação das pessoas participantes foi promovida pela Associação A de Macau, 3ª Ré, com os recipientes (panelas) da comida que fazem referência ao seu nome (*Facto do artigo 38º*).

- O 1.º e a 3.ª RR. emitem comunicados e promovem conferências de imprensa (*Facto do artigo 39º*).

Pergunta-se, porque a mãe, os demais familiares do rapaz falecido não figuram também como Réus nesta acção? Porque, em última instância, quem tira proveito desses factos ou

acontecimento, são sempre os familiares do rapaz falecido, e não outras pessoas.

Por outro lado, à luz dos factos que nos foram apresentados, não há factos lesantes directamente causados pelo 1º Réu e 2º Réu (a referência ao 2º Réu é ainda menos, pois um facto assente é que o menciona), o que se ficou provado é que eles os 2, como muitas outras, presenciaram no local e agiram sempre como representantes da Associação referida, quem praticou actos perturbadores e difamatórios são outras pessoas, jovens na sua maioria, conforme as imagens dos vídeos, estes que devem ser responsáveis directos e pessoais!

Mas não são indicados como Réus nesta acção, porquê??

Pelo contrário, as imagens do vídeo demonstram que o 1º Réu e 2º Réu adoptaram actos sensatos disciplinares e não se provou que eles produziram directamente algum dano ou prejuízo para a Autora.

Agora, pode deduzir-se que fossem o 1º Réu e o 2º Réu que instruísem outras pessoas a actuar de tal maneira, de modo a causar prejuízos para a Autora, mas esta é mera dedução, dos elementos alegados e provados não há nenhuma prova que aponte para este sentido.

Antunes Varela ensina no seu livro de «Das Obrigações em Geral», Vol. I, 7ª edição, pág. 739: " ... Reconhece-se a possibilidade de a obrigação se constituir validamente, apesar de não ficar determinada desde logo a pessoa do credor, contanto que ela seja determinável; não se admite, porém, a existência da obrigação, sem que esteja determinada a pessoa do devedor."

Em casos semelhantes em que intervieram representantes das pessoas colectivas, decidiu-se:

“I - **A responsabilidade do autor de um facto, que em si mesmo não causou dano, mas que causou um segundo acto**, esse sim causador de dano, subsiste sempre que **o segundo facto seja uma consequência adequada do primeiro**. II - **Age com culpa a empresa comercial que, por erro**, classifica um cheque como «cancelado» e como tal recusa recebê-lo, e que, sem se informar do motivo do cancelamento, o remete sem mais aos SCCI - «Serviços de Controlo de Crédito e Informações, L.da», para inclusão nas listas de cheques que oferecem risco, e só comunica ao Banco o erro em que incorreu após nova interpelação do sacador, cerca de vinte dias mais tarde. III - Age com culpa a SCCI, que, tendo recebido da empresa comercial a informação de que a inclusão daquele utilizadora na lista de cheques com risco era indevida, condicionou a eliminação imediata do seu nome daquelas listas ao pagamento das despesas ao Banco, mantendo-o essas listas durante mais algum tempo (RP, 10-2-2000: CJ, 2000, 1º-215) (*In “Código Civil Anotado”, Abílio Neto, Ediforum, 15ª edição, 2006, pág. 479*).

Transportado o raciocínio utilizado neste arresto para o caso dos autos, é de concluir que os actos difamatórios não podem ser considerados como consequência necessária da ocupação do espaço e da manifestação, e, depois, tal como a acórdão decidiu, a culpa é imputada à empresa, no caso, à associação em nome da qual foram praticados os actos danosos.

É assim que dispõe o artigo 152º do CCM:

“As pessoas colectivas respondem civilmente pelos actos ou omissões dos titulares dos seus órgãos e dos seus agentes, procuradores ou mandatários nos mesmos termos em que os comitentes respondem pelos actos ou omissões dos seus comissários.”

Depois, a Autora invocou o artigo 483º do CCM que fixa o regime de solidariedade dos devedores. Mas a aplicação deste artigo pressupõe a determinação já prévia da culpa dos intervenientes e, no caso, como anteriormente afirmamos, não há factos alegados e provados que apontam para a culpa pessoal do 1º e 2º Réu.

Decidiu-se:

“Excluem-se deste artigo (artigo 483º) quer os casos em que a actuação (não é lícita nem culposa) de terceiro sejam um puro efeito (adequado) da conduta ilícita do agente, quer aquela em que faltando este nexo de causalidade também não há ilicitude ou falta a culpa na conduta de terceiro (...) (artigos 483º e 497º) (RLJ, 102º-102) (In “Código Civil Anotado”, Abílio Neto, Ediforum, 15ª edição, 2006, pág. 479).

“I - Incorre em responsabilidade extracontratual e não em contratual o banco que, por deficiência no carregamento do sistema informático, rescinde a convenção de emissão de cheques com a empresa cliente e fez a comunicação ao Banco de Portugal, por força da qual

este a inclui na "listagem de utilizadores de cheques que oferecem risco, conduta esta que afectou a imagem da empresa e levou à frustração de negócios em curso". II - **É ilícita a conduta do banco traduzida na comunicação ao Banco de Portugal da rescisão da convenção de cheque com a empresa cliente, sem ter motivo para tal e sem a notificar dessa circunstância,** e, depois, omite qualquer diligência com vista a removê-la da listagem de utilizadores de risco. III - A culpa deve aferir-se pela comparação da conduta do banco com aquela que teria um outro, quer relativamente ao tratamento de informações dos clientes, quer relativamente às diligências que encetaria para, em curto espaço de tempo, corrigir eventuais erros de processamento e minimizar os prejuízos que a sua conduta possa ter causado. IV - Importa indemnizar os danos de afectação do bom nome e imagem da empresa cliente perante terceiros que tiveram conhecimento da sua inclusão na listagem e ainda a frustração de benefícios que esperava obter, fundadamente, e que só não o foram por causa de lesão (Sentença de 20-7-2001, do Juiz de Círculo de Ponta Delgada: CJ, 2001, 4º-299) (In "Código Civil Anotado", Abílio Neto, Ediforum, 15ª edição, 2006, pág. 476 e 477).

Pelo que, é de concluir que é a Associação que deve ser responsável pelo pagamento da indemnizações acima arbitradas, pois foi em nome dela que foram praticados os actos, assim, se deve afere a legitimidade substancial da parte passiva deste litígio!"

III – **FUNDAMENTOS**

Delimitação das questões

No essencial as questões que vêm colocadas encontram-se já respondidas na dita sentença recorrida, cuja fundamentação acima se transcreveu para melhor compreensão e para onde nos remetemos em boa parte aderindo à fundamentação ali desenvolvida.

Há, no entanto alguns detalhes que não deixaremos de precisar, não nos eximindo a dar resposta às diferentes questões que são colocadas.

A - No que respeita ao **recurso da A. “Macau Fisherman`s Wharf”** as questões que vêm colocadas são:

1. Possibilidade de formulação de pedidos genéricos;
2. Integração dos danos morais;
3. Não contemplação de determinados danos patrimoniais;
4. Incorrecta identificação dos responsáveis pela indemnização na sentença recorrida.

B - No **recurso subordinado interposto pela Ré 2Associação A de Macau”** as questões colocadas são as seguintes:

1. Se a resposta ao artigo 62.º da petição inicial se deve considerar como não escrita;

2. Se se formou caso julgado formal quanto à decisão de fls. 32 que indeferiu liminarmente a petição inicial em relação aos 4.º8 RR, ou seja, quanto aos restantes membros da Associação A de Macau;

3. Se as pessoas colectivas, em especial, as sociedades comerciais, podem ser indemnizadas por danos não patrimoniais;

4. Quem é o sujeito passivo da indemnização;

5. Se se verificam os pressupostos da responsabilidade aquiliana, designadamente, a voluntariedade da conduta, a sua ilicitude, o nexo de imputação subjectiva (culpa), o dano e, finalmente, o nexo causal;

6. Se, no momento do encerramento da discussão (art. 566.º, n.º 1 do CPCM) subsistia a ameaça do direito à reputação e bom-nome da A. que a mesma pretendia tutelar com a condenação dos RR. Numa prestação de facto negativo;

A - Recurso da A. “Macau Fisherman`s Wharf”

1. Nos termos do art. 477.º do Cód. Civil "aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a

indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação".

Como a bem observa a recorrente, não está em causa a existência de uma obrigação de indemnização, pois essa obrigação foi contemplada na decisão recorrida e tidos por assentes os pressupostos da responsabilidade civil fonte dessa obrigação.

O que questiona é a forma como foi concretizada essa obrigação.

A questão que coloca é a de saber se o acórdão recorrido, de acordo com os pedidos formulados pela A., devia ter relegado para a liquidação em execução de sentença os danos morais e patrimoniais resultantes da conduta ilícita dos Réus ou se pelo contrário, deveria fixar o montante a pagar a título de indemnização.

Na perspectiva da recorrente o Tribunal *a quo* decidiu erradamente ao fixar o montante indemnizatório a que a A. teria direito.

Quanto a essa questão parece não haver dúvidas que a parte interessada pode formular um pedido genérico, o que resulta expressamente dos termos do disposto no artigo 392.º n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil e artigo 563.º do Código Civil.

É certo que ao abrigo do disposto no artigo supra citado do Código de Processo Civil é permitida a formulação de pedidos genéricos quando não seja ainda possível determinar, de modo definitivo, as consequências do facto ilícito ou o lesado pretenda usar da faculdade

conferida pelo art. 563.º do Código Civil(CC).

O artigo, citado por último, dispõe que quem exigir a indemnização não necessita de indicar a importância exacta em que avalia os danos nem o facto de ter pedido determinado quantitativo o impede, no decurso da acção, de reclamar quantia mais elevada, se o processo vier a revelar danos superiores aos que foram inicialmente previstos.

Estamos perante situações em que, sendo obrigatória a alegação dos factos que revelem e consubstanciem a existência e extensão dos danos, está contudo a parte dispensada, em quaisquer circunstâncias, de formular um pedido em quantia certa. Basta indicar os danos sem os quantificar.

Mas é aqui que reside o *calcanhar de Aquiles* da argumentação da recorrente.

É que esta faz confusão entre danos já existentes, a sua avaliação, e danos futuros.

Como bem diz, basta indicar os danos sem os quantificar, mas tem de os indicar e se, danos futuros, isto é, que ainda não se verificaram, eles têm de ser previsíveis.

Podem ter-se em conta os danos futuros, representados por danos emergentes, desde que sejam previsíveis - artigo 558º, n. 2 do Código Civil.

Quando pode dizer-se que um dano futuro é previsível, de sorte a entrar na fixação da indemnização ou, no caso de serem previsíveis mas não determinantes, a fixação da indemnização seja remetida para decisão ulterior, precisamente, liquidação em execução de sentença?

VAZ SERRA ensina que a certeza ou a segura previsibilidade do dano futuro pode derivar de ele ser o desenvolvimento seguro de um dano actual, mesmo que seja incerto o seu montante, como, por exemplo, no caso de dano resultante de lesões corporais a um trabalhador.³

Por sua vez, ALMEIDA COSTA ensina que os danos futuros, em contraposição aos danos presentes, são os que não se verificaram à data da fixação da indemnização, subdividindo-se em certos e eventuais, conforme a respectiva produção se apresente infalível ou apenas possível.⁴

O carácter eventual do dano futuro pode conhecer vários graus, conforme se sublinha no Acórdão deste Supremo Tribunal de 11 de Outubro de 1994, nos termos que se passa a transcrever:

"Desde um grau de menor eventualidade, de menor incerteza, em que não se sabe se o dano se verificará imediatamente, mas se pode prognosticar que ele acontecerá num futuro mediato, mais ou menos longínquo, até um grau em que nem

³ - Obrigação de indemnização - B.M.J. ano 82, pág. 251 e seguintes; Rev.Leg. ano 108, 314

⁴ - Direito das Obrigações, 5. edição, pág. 481.

sequer se pode prognosticar que o prejuízo venha a acontecer num futuro mediato, em que mais não há que um recuo.

Naquele grau de maior incerteza, o dano futuro deve considerar-se previsível e equiparado ao dano certo, indemnizável.

Naquele grau de maior incerteza, o dano eventual, esse que mais não seja que um receio, deve equiparar-se ao dano imprevisível, não indemnizável antecipadamente (isto é, só indemnizável na hipótese da sua efectiva ocorrência)”⁵.

É a própria recorrente que no rigor jurídico que perpassa pela na sua alegação afirma que se supõe *que fique demonstrada a existência do dano, que será depois quantificado na execução, onde se deverá alegar e provar o montante dos prejuízos cuja existência ficou demonstrada na acção declarativa.*

Mas há um hiato lógico na sua argumentação, pois pretende ver danos na factualidade apurada e a A. até o reconhece, enquanto diz

“estamos perante uma situação em que ficaram provados factos que revelam e consubstanciam a existência de danos sofridos pela ora Recorrente. Mas, considerando o pedido genérico feito, não era nesta fase possível quantificar tais danos pelo que, salvo o devido respeito, deveria o Tribunal a quo ter remetido a sua liquidação para a execução da sentença, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 564º do Código de Processo Civil.”

⁵ - COLECTÂNEA de JURISPRUDÊNCIA - Acórdãos do S.T.J. - ano II, tomo III, 1994, página 84.

O que acontece é que a recorrente prefigura a partir daqueles factos a existência de determinados danos para além daqueles que foram acolhidos na sentença. Podem, na verdade vir a verificar-se, mas não é certo que assim seja.

O dano é um pressuposto da responsabilidade civil. Não basta presumi-lo: há que o provar. A sua avaliação é outra questão.

A invocação do n.º 2 do artigo 564.º do CPC não contempla a pretensão da recorrente. Aí apenas impõe ao juiz que condene no que vier a ser liquidado “*Se não houver elementos para fixar o objecto ou a quantidade*”.

Só deve deixar-se para o incidente de liquidação previsto no art. 308º do CPC ou para liquidação em execução de sentença, a indemnização respeitante a danos relativamente aos quais, embora, em acção declarativa, se prove a sua existência e não haja elementos indispensáveis, nem sequer recorrendo à equidade, para fixar o seu quantitativo.

Aceita-se que a avaliação passa pela delimitação do objecto do dano e este pode ter um alcance que no momento do pedido ainda não é conhecido. Estaremos então na concretização de determinada espécie ainda não evidenciada, dentro de um determinado género. Só que essa é outra questão; os danos já existentes devem ser quantificados e não podem ser relegados para execução de sentença; num pedido genérico o género do dano tem de estar comprovado e a sua avaliação e o surgimento

previsível de certa *espécie* de danos é que pode ser relegada para execução de sentença.

Mas mesmo esses têm de ser comprovados.

Ora, no caso *sub judice*, os autos continham os elementos necessários à quantificação dos danos existentes e não se vislumbra impossibilidade de quantificação, quer dos danos patrimoniais, quer dos danos morais, até com base na equidade prevista no n.º 3 do 489º do CC, pelo que a sentença recorrida não padece do vício de violação do n.º 2 do artigo 564.º do CPC que lhe foi apontado.

A.2. Defende a recorrente, no que concerne à ocupação do espaço, sua propriedade, foi entendimento do Tribunal *a quo* que esta, em si, não justificaria uma indemnização. Considera que foi privada do uso e fruição da “Doca dos Pescadores” durante dois dias, pelo que devia a sentença recorrida ter arbitrado uma indemnização por força do artigo 558.º do Código Civil.

Neste capítulo pouco mais haverá a dizer do que foi dito na sentença recorrida.

Contrariamente ao que se sustenta não se vê que a ocupação pura e simples de um espaço propriedade de outrem, mas franqueado ao público, ou mesmo que o não fosse, pensemos até num jardim privado,

pode justificar uma actuação de desocupação, mas não havendo danos patrimoniais, por si só, não se vê que seja indemnizável em termos não patrimoniais não merecendo à partida eventuais incómodos relevância de forma a merecer a *tutela do direito* a que se alude no art.489º, n.º 1 do CC.

Na verdade não ficou provado que os RR. privaram a recorrente da utilização e fruição comercial normal do espaço, nem que dos factos provados lhe tenham advindo outros prejuízos que não os consignados na sentença recorrida, a qual não padece, assim, do vício de violação do artigo 558.º do CCM que lhe foi apontado.

A.3. Insurge-se a recorrente porquanto o Tribunal *a quo* decidiu incluir neste âmbito somente as despesas de limpeza do recinto, desconsiderando outros elementos trazidos aos autos pela ora Recorrente e considerados factos assentes.

Ora bem. Ainda aqui a recorrente não separa a realidade comprovada da realidade que efabula.

Quanto ao cancelamento das reservas de restaurantes e transtorno para os lojistas estes não são prejuízos próprios como se assinalou na sentença recorrida.

A recorrente contraria este entendimento, porquanto terá sido sobre si que recaíram as queixas daqueles. Donde ter sido compelida a não

cobrar meses de renda devidos pelos lojistas, funcionando este "perdão" como uma compensação pelos prejuízos causados pelos manifestantes. A imagem e bom nome da Recorrente, como se comprovou nos presentes autos, ficou seriamente prejudicada com a actuação dos recorridos, não se entendendo benéfico arrastar para a barra dos Tribunais os litígios com os lojistas, pelo que foi decidido, internamente, o pagamento de algumas compensações e renegociação de contratos. Tais acontecimentos e as constantes ameaças por parte dos recorridos de que "não iam parar" (só tendo parado porque foi instaurado procedimento cautelar nesse sentido), prejudicaram gravemente o decorrer das negociações, havendo mesmo lojistas a desistir de espaços que já estavam ajustados e a necessidade de renegociar outros, oferecendo condições mais vantajosas aos lojistas, designada mente no que concerne ao montante da renda mensal.

Mas se assim foi, onde está comprovada essa realidade? Se houve perdões de rendas, moratórias, renegociações, das duas uma: ou já são conhecidos os prejuízos materiais ou se o não são os prejuízos são incertos e imprevisíveis, donde não integram a categoria de danos futuros.

Em todo o caso, nesse domínio, para além de que ficou prejudicada a credibilidade, o bom nome e reputação da A. e que houve cancelamentos de reservas em restaurantes e lojas obrigadas a encerrar mais cedo, nada vem provado.

A.4. Diz a recorrente não poder aceitar a tese defendida na douta sentença, segundo a qual "é a Associação que deve ser responsável pelo pagamento das indemnizações acima arbitradas, pois foi em nome dela que foram praticados os actos.

Resultaria , para si, evidente, da matéria constante dos autos, que *o 1.º e 2.º Réus são os autores morais de todos os actos lesivos, descritos nos autos, perpetrados contra a Recorrente* e que, fazendo uso da sua qualidade de dirigentes da *Associação A de Macau*, Vice-Presidente e Presidente, respectivamente, usaram a Associação e mobilizaram os seus membros.

Mais uma vez se toma a *nuvem por Juno*, a crença da recorrente contra a matéria que vem comprovada.

Ainda aqui nos remetemos para o que sobre o assunto foi exarado na sentença recorrida.

B - Recurso interposto pela Ré “Associação A de Macau”

B.1. Se a resposta ao artigo 62.º da petição inicial se deve considerar como não escrita, ou seja a seguinte afirmação: «*A actuação prejudicou a credibilidade, bom nome e reputação da sociedade A. e do*

espaço por esta explorado, designadamente a "Doca dos Pescadores".

É certo que a base instrutória não pode incluir elementos ou proposições que, *a priori*, contenham implicitamente a resolução da questão de direito objecto da acção, assim lhe traçando inexoravelmente o seu desfecho.

Admite-se até que tal formulação tenha alguma carga conclusiva.

Na linguagem comum nem todos os conceitos são simples e lineares e encerram muitas vezes uma globalidade que mais não é do que a síntese compósita dos seus diversos elementos.

É por isso que não se pode ser rigoroso no entendimento do que seja a exclusão de afirmações conclusivas ou com carga jurídica, sendo que muitas dessas expressões já entraram na linguagem do homem comum e do dia-a-dia.

Acresce que tal afirmação não pode ser desligada do resto da matéria que vem comprovada, tudo apontando para a consistência factual do afirmado.

Por isso não se concede razão à recorrente quanto a esta questão.

B.2. Do caso julgado formal quanto à decisão de fls. 32

Esta questão é colocada da seguinte forma pela recorrente:

“A, aliás, douta, sentença recorrida, interditou a 3.ª Ré "Associação A de Macau" e os seus membros de se manifestar dentro ou nas imediações do Fisherman's Wharf e/ou do Edifício Macau Landmark, e proferir, verbalmente ou por escrito, expressões ofensivas da reputação e bom nome da Autora e da sua administração.

Porém, não o podia ter feito em relação aos membros da ora Recorrente, porque se formou caso julgado formal quanto à decisão de fls. 32 que indeferiu liminarmente a petição inicial em relação aos restantes⁶ membros da "Associação A de Macau".

O indeferimento liminar nestas circunstâncias reconduz-se à extinção pura e simples da instância contra os restantes membros da "Associação A de Macau" por esse conjunto de membros não configurar nenhuma entidade com personalidade jurídica ou judiciária, conforme foi referido no despacho de fls. 32 e ss.

Assim, ao estender a interdição imposta à "Associação A de Macau" aos seus membros, a sentença recorrida violou o disposto no artigo 575.º do CPCM, porque a decisão de fls. 32 e ss. já transitara em julgado.

A interdição imposta no segmento decisório da sentença recorrida aos membros da "Associação A de Macau" viola também o disposto no artigo 152.º do CCM, porque não se provou nem julgou que as pessoas, jovens na sua maioria, que praticaram os actos lesivos imputados à ora Recorrente, fossem titulares dos órgãos dessa pessoa colectiva, ou seus agentes, procuradores, mandatários, comissários ou sequer membros.”

⁶ Para além do 1.º e 2.º RR.

Não tem razão a recorrente na parte e na medida em que a Associação não se confunde com os seus membros.

E com essa tomada de posição, no fundo está-se a afirmar o acerto do decidido a fls. 32, enquanto se indeferiu liminarmente a petição no segmento em que se dirigia contra os restantes membros, pela razão simples de que não só se sabe quem são esses restantes membros, como esse conjunto de pessoas não ter personalidade judiciária.

E foi por isso que na sentença até houve o cuidado de distinguir, proferindo condenação contra a pessoa colectiva e contra as pessoas singulares seus membros.

Mas já não deixa de ter razão ao condenar-se *ultra vel extra petitum*, isto é, para além do que foi pedido.

Não vinha pedido que os membros individuais da Associação se não manifestassem; apenas que os restantes membros se não manifestassem; ora, sem se saber quais os membros da Associação que se manifestaram ficaremos sem saber quem são os restantes.

Terá sido esta dificuldade que o Mmo Juiz *a quo* sentiu e daí o facto de ter condenado a Associação e os seus membros. Mas estes só podem agir, de duas uma: ou individualmente e nessa qualidade não vinham demandados; ou como representando a Associação e aí bastará a interdição da Associação.

Deve, pois ser alterado nessa parte o decidido.

B.3. Subjacente à decisão do Tribunal *a quo* estaria o entendimento de que a honra da A. foi ofendida sufragando-se a ideia de que as sociedades comerciais podem ser vítimas de ofensas contra a "honra". Trata-se, em sua opinião, de questão que não é consensual, apontando a jurisprudência e a doutrina bastantes reservas a tal entendimento.

Ora bem.

Se é verdade que a "honra" e a "consideração social" são valores iminentemente pessoais, não é menos certo que tais conceitos não podem ser desenquadrados de um direito ao bom nome honorabilidade comercial.

Quem fala em honra é a recorrente; o Mmo Juiz fala em fama e reputação da A. - apenas se lhe faz uma referência na sentença recorrida -, enquadrada, como é óbvio, na sua actividade comercial.

E quanto a este ponto parece não haver dúvidas de que a tutela desses interesses deve merecer todo o apoio na ordem jurídica.

A capacidade das pessoas colectivas abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins, salvo os veados por lei e os inseparáveis das pessoas singulares, como é o caso

dos direitos e obrigações de natureza familiar.

Assim, não estão excluídos da capacidade de gozo das pessoas colectivas alguns direitos de personalidade, como é o caso do direito à liberdade, ao bom nome e à honra na sua vertente da consideração social.

Isso significa que o bom-nome das pessoas colectivas, no quadro da actividade que desenvolvem, ou seja, na vertente da imagem, de honestidade na acção, de credibilidade e de prestígio social, está legalmente protegido.

Há ofensa do crédito no caso de o facto divulgado ter a virtualidade de diminuir a confiança quanto ao cumprimento pelo visado das suas obrigações e do bom nome se o facto tiver a virtualidade de abalar o prestígio de que a pessoa goza ou o conceito positivo em que é tida no meio social em que se integra.

O referido prestígio coincide com a consideração social, ou seja, o merecimento que as pessoas, físicas ou meramente jurídicas, têm no meio social, isto é, a respectiva reputação social.⁷

Não merece, pois, reparo nesta parte a sentença recorrida.

B.4. Do nexó de imputação dos factos ilícitos ao agente

Defende a recorrente que a douda sentença recorrida ser

⁷ - Ac. STJ 07B566, de 8/3707

revogada na parte em que condenou a ora Recorrente no pagamento de uma indemnização à sociedade ora recorrida, por não ter ficado demonstrado o nexo de imputação dos factos ilícitos ao agente nem o nexo de causalidade entre esses factos e os prejuízos invocados, nem que esses prejuízos se tenham efectivamente produzido.

Sobre esta questão remetemo-nos para as explicações que foram dadas na sentença ora posta em crise.

Aí se explica que os actos praticados e geradores de fonte de responsabilidade aquiliana foram praticados por determinadas pessoas em nome da Associação que veio a ser condenada.

Concretizam-se os factos donde tal se pode inferir (artigo 24º, 29º, 38º, 39º).

Não merece reparo a condenação de tal Associação que, no fundo, promoveu a prática dos factos ilícitos praticados.

B.5. Do nexo de causalidade entre os factos ilícitos e os prejuízos

Parece assistir nesta parte razão à recorrente.

Não já por uma falta de nexo causal entre o facto ilícito e os danos atinentes à despesa do recinto, reportados nos artigos 78º e 79º da

p.i., mas pela razão simples de que a recorrente se diz ressarcida desses prejuízos.

Por que razão? Desconhecemo-lo, mas o certo é que quanto a esses danos a A. confessou no artigo 86.º da petição inicial «*No que concerne aos danos patrimoniais supra descritos nos artigos 78.º e 79.º, nomeadamente os referentes às despesas extraordinárias com a limpeza do recinto, a A. considera-se ressarcida dos mesmos.*».

Tanto mais que esse pedido não faz parte do objecto do pedido.

Importa, assim, ainda aí, alterar o decidido.

B. 6. Dos danos não patrimoniais

Em sua opinião a A. não provou a factualidade integradora de danos não patrimoniais susceptíveis de serem indemnizados.

Não tem razão no que afirma , já que esses danos vêm sobejamente comprovados.

Tal como afirmado, o dano não patrimonial está provado - respostas aos quesitos 60º, 62º e 64º.

Efectivamente o bom nome e honorabilidade da Autora foi ofendida,

aferida objectivamente a sua gravidade, pelo que a sua reparação merece a tutela do direito.

Não só as actuações comprovadas são objectivamente injuriosas, como se repercutiram negativamente na imagem e na gestão comercial daquele espaço e na perturbação da organização normal das actividades e no incómodo causado aos clientes - artigo 489º/1 do C.C.M..

Tudo visto e ponderado, resta decidir.

Assim, face às questões e vistos os termos em que foram suscitados, nomeadamente a falta de impugnação concreta do montante apurado relativo aos danos não patrimoniais não liquidados pela A. na sua petição, manter-se-á o decidido, apenas com revogação nos segmentos respeitantes à condenação dos membros da Associação em termos individuais e na condenação respeitante às despesas de limpeza.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam **em negar provimento ao recurso da A., ora recorrente “Macau Fisherman`s Wharf - Companhia de Investimento Internacional, S.A.”;**

Em conceder parcial provimento ao recurso da Ré “Associação A de Macau”, revogando a sentença:

- na parte em que interditou os membros daquela Associação a manifestar-se *dentro ou nas imediações do Fisherman's Wharf e/ou do Edifício Macau Landmark, e proferir, verbalmente ou por escrito, expressões ofensivas da reputação e bom nome da Autora e da sua administração.*

- na parte em que condenou a 3ª Ré, “Associação do A de Macau”, a pagar à Autora MACAU FISHERMAN'S WHARF – COMPANHIA DE INVESTIMENTO INTERNACIONAL, S.A. um valor no MOP\$136,110.00, a título de indemnização pelos danos patrimoniais.

No mais se confirma o decidido.

Custas do recurso interposto pela A., pela recorrente.

Custas do recurso interposto pela Ré “Associação A de Macau”, pela recorrente e recorrida na proporção dos decaimentos.

Macau, 19 de Março de 2009,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong

Vencido nos termos da declaração de voto que se junta na próxima sessão.

Processo nº 722/2008

Declaração de voto

Subscrevo o Acórdão antecedente à excepção da parte que julgou improcedente o pedido formulado pela Autora de condenação da Associação Ré de uma indemnização pelos danos patrimoniais a liquidar em execução da sentença.

Para a posição da maioria do Colectivo, como não resulta provado nos autos os danos patrimoniais, não há lugar à condenação da Ré por esses danos a liquidar em execução da sentença.

Se concordo as considerações doutrinárias tecidas no Acórdão antecedente, já não aceita a interpretação nele feita da matéria de facto provada, no sentido de inexistência de danos patrimoniais causados pela conduta da Ré.

Na verdade, reconhecemos que se registaram falhas por parte da Autora na demonstração dos factos para fundamentar parte dos seus pedidos de condenação, nomeadamente no que diz respeito aos alegados danos por ela sofridos reflexamente dada a diminuição das actividades comerciais causada pela conduta da Ré a arrendatários das suas instalações.

Todavia, atendendo à matéria de facto provada, há que reconhecer que pelo menos ficou provada parte dos danos por ela alegados.

É justamente os danos resultantes da ocupação ilícita dos indivíduos que agiram em nome da Associação Ré nas instalações da Autora.

Se é verdade que as instalações se encontram abertas ao público em geral, o certo é que obviamente não se destinam à realização do tipo das actividades e actuações, que foram levadas a cabo pelos membros da Associação Ré contra a vontade da Autora, conforme se vê na matéria de facto assente, em particular a parte documentada nas fotografias e vídeos que fazem parte integrante da factualidade assente.

Ora, a essa comprovada ocupação ilícita, ilícita dada a ausência da autorização de quem de direito, corresponde à sujeição por parte da Autora, enquanto proprietária das instalações, à privação da disponibilidade das mesmas instalações, naqueles dois dias em que ocorreram as cenas comprovadamente descritas na matéria de facto provada.

Se essa privação da disponibilidade das instalações da Autora

constitui um prejuízo material que se traduz na impossibilidade por parte da Autora de dispor da utilidade das mesmas, aquando da ocorrência dos factos, para os fins a que normalmente se destinam as mesmas instalações, não podemos falar aqui de inexistência de danos patrimoniais causados pela conduta da Ré.

Assim, ao contrário do que entende a maioria do Colectivo, há efectivamente danos patrimoniais emergentes sofridos pela Autora.

Ora, se ocupação lícita corresponder a um preço que vulgarmente se denomina renda, por maioria de razão a ocupação ilícita gerará um preço a suportar pelo ocupante culpado.

Desta maneira, pelo menos nessa parte temos condições para concluir pela condenação da Ré no quantitativo a liquidar em execução da sentença.

RAEM, 26MAR2009

O juiz adjunto,

Lai Kin Hong